

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente Julgadora de Licitações da Estância Turística de Tremembé – Estado de São Paulo.

TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2019 – PROCESSO INTERNO N.º 3060/2019.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de infraestrutura em drenagem urbana, conforme especificações contidas do Edital e seus anexos.

EDE TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES ENGENHARIA CONSTRUÇÕES EIRELI, licitante e doravante recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 57.805.087/0001-91, estabelecida e com sede na cidade de Peruibe, Estado de São Paulo, na Rua Roberto Longhi, n.º 196, bairro: Jardim Caraminguava, CEP: 11750-000, por meio de seu procurador que ao final subscreve, vem, com o devido acato e respeito, às presenças de V.Senhoria e r. Serventia, interpor o presente recurso administrativo contra a r. decisão da Douta Comissão Permanente Julgadora de Licitação na fase de habilitação de licitantes da Tomada de Preços n.º 02/2019, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

Ocorre que a recorrente não concorda com a habilitação da empresa **POIEMA CONSTRUTORA LTDA.**, CNPJ n.º 18.915.430/0001-91, razão pela qual vem apresentar seu recurso administrativo, com base no artigo 109, I, “a”, da Lei Federal n.º 8.666/93.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO JULGADORA

Conduz a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ**, a presente **TOMADA PREÇOS N.º 02/2019**, que tem por objeto “**Contratação de empresa de engenharia para execução de infraestrutura em drenagem urbana, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos, no Município de Tremembé/SP**”.

As normas foram estabelecidas no corpo do edital de **TOMADA PREÇOS N.º 002/2019**, tendo a ora recorrente, apresentado a devido tempo e forma os documentos exigidos para sua habilitação.

Acontece que, em 18/07/2019, em decisão dessa Douta Comissão Julgadora na Sessão de julgamento de habilitação considerou habilitada a licitante **POIEMA CONSTRUTORA LTDA.**

DOS FATOS

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, com destaque o subitem: **3.5.3.**

"Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) Certificado(s) de Acervo Técnico - CAT, expedido(s) pela entidade profissional competente (registro no sistema CREA/CONFEA), **onde conste a empresa licitante como contratada**, comprovando aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, ou de complexidade técnica superior, **conforme Súmula n.º 24 do Tribunal de Contas de São Paulo, destacando-se que será aceito o somatório dos atestados**". (grifamos).

*** SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Cabe também salientar, que a empresa **POIEMA CONSTRUTORA LTDA**, apresentou Atestado, onde realizou serviços em obra de propriedade de **SHEKINAH CONSTRUTORA**, **porém, não anexou prova de registro do mencionado atestado em entidade profissional competente na forma exigida pela Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.** (grifo nosso).

Senhores Julgadores, é certo que a empresa **POIEMA CONSTRUTORA LTDA**, não comprovou de forma escorreita na forma estabelecida no subitem 3.53.do edital licitatório.

A Súmula 24 do Tribunal de Contas é bem claro quando exige que os atestados estejam registrados em entidade profissional competente, e não poderia ser de forma diferente, haja vista, que somente essas contém mecanismos técnicos e fiscalizadores que darão suporte à veracidade à comprovação de realização de obras.sob.sua tutela.

Por outro lado a obrigação de registro na entidade competente também foi definida pelo Governo Federal que força da Lei Federal n.º 6.496, de 07 de Dezembro de 1.977, em seu Artigo 1.º estabeleceu: **"Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referente à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica**

(4)

sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) ... Artigo 2.º, § 1.º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Portanto, está nítida a obrigatoriedade e comprovação do registro do Atestado da licitante **POIEMA CONSTRUTORA LTDA**, por força de Lei Federal e Súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fato este não comprovado na forma exigida.

Incorretamente, entendeu a ilustre Comissão de Licitação, que os documentos demonstrados pela licitante cumpriram as exigências de que se cogita.

O Município pretende contratar empresa para realização de importante benefício à sua população e como tal, toma todas as medidas permitidas em Lei para consecução de suas obrigações, convocando-se através de edital licitatório, devidamente publicado nos órgãos oficiais de imprensa, aquelas interessadas que sejam aptas, mediante comprovação de regularidade documental e financeira à consecução do objetivo almejado.

Desta forma, tem o Executivo importante instrumento que o auxilia neste intuito, qual seja, o procedimento licitatório.

Segundo definição dada por Celso Antonio Bandeira de Mello, licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." (destacou-se).

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes.

DAS RAZÕES

Íncritos Senhores, se sabemos que o Edital, a luz do princípio do procedimento formal e melhor doutrina faz regra entre as partes (Administração Pública e Particulares Licitantes), **deve o Órgão Contratante, seguir determinação prévia por ele mesmo exigido.**

Primeiramente, retome-se que por Edital de Licitação entende-se ser o instrumento vinculatório entre a administração pública e o particular (licitante).

Trata-se do princípio do procedimento formal, ou seja, a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases. Não só a Lei, mas regulamentos, instruções competentes e o EDITAL pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os

licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento, e conseqüentemente do contrato.

O edital de Licitação Pública que traz as regras regeadoras do certame vinculando a Administração Pública e os concorrentes, é claro em seu subitem 3.5.3, combinado com a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quando exige a obrigação de que os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **estejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes** (grifo nosso).

Segundo Celso Spitzcovsky, surgindo o Edital como lei interna das licitações, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto aos licitantes estarão a elas vinculados. Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão deixar de apresentar documentos na forma exigidas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no Edital (2003, p. 182).

Nesse sentido, a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados.

Daí a afirmação segundo a qual **o edital é a lei da licitação e lei do contrato.**

Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella - Direito Administrativo, Editora Atlas Jurídico). (grifos nosso).

Por fim, a manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça, na Apelação Cível n.º 961.191.5/7-00:

“Não se trata de formalismo inútil. A se permitir fosse relevada a exigência do edital, isto traduziria quebra do trato, igualitário, que há de ser observado, em caráter absoluto, entre participantes do procedimento licitatório. Se de todos exigiu-se o atendimento da regra editalícia, não seria possível o favorecimento de determinada concorrente.”

Portanto, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar edital, com vistas a proceder à habilitação ou inabilitação da empresa concorrente.

Entendemos que: Não é possível à Administração utilizar-se do princípio da razoabilidade, desprezando o princípio da vinculação ao edital, deixando de exigir alguns documentos estipulados no edital como obrigatórios para fins de habilitação.

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tem por fim garantir a adimplência das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União.

Sendo assim, as empresas que deixaram de comprovar sua regularidade deverão ser inabilitadas a prosseguir no certame, conforme estabelece o próprio edital licitatório Tomada e Preços n.º 02/2019.

Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar que os documentos apresentados não atingem os fins colimados pelo edital, reformando sua decisão e promover a inabilitação da empresa **POIEMA CONSTRUTORA LTDA.**

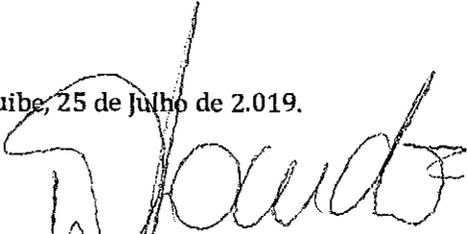
DO PEDIDO

Diante do exposto, nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja reformada a decisão em apreço, declarando-se a empresa **POIEMA CONSTRUTORA LTDA.**, inabilitada a prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa Douta Comissão Julgadora de Licitação mantenha e confirme sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observada ainda o disposto no § 3.º do mesmo diploma legal.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Peruíbe, 25 de Julho de 2019.


EDE TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÕES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
KHALIFE ELIAS ABOU JAOUDE
procurador
RG n.º 30.489.326-2 - SSP/SP



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.805.087/0001-91, com sede à Rua Roberto Longhi, n.º 196, Bairro: Jardim Caraminguava, Município de Peruíbe, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Senhor **EMER ELIAS ABOU JAOUDE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG n.º 27.005.134 – SSP/SP e do CPF sob n.º 245.888.378/85, residente e domiciliado à Avenida João Abel, n.º 351 – Bairro dos Prados, Município de Peruíbe, Estado de São Paulo.

OUTORGADO: KHALIFE ELIAS ABOU JAOUDE, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 30.489.326-2 – SSP/SP e do CPF sob n.º 281.869.618/60, residente e domiciliado à Av. João Abel, n.º 351, Bairro dos Prados, Município de Peruíbe, Estado de São Paulo.

PODERES: ao qual confere amplos poderes para representar a empresa em procedimentos licitatórios, promovidos pelos órgãos da administração pública e privada, podendo para tanto efetuar visitas técnicas, assinar contratos, termos aditivos, medições de serviços e demais documentos pertinentes, bem como, prestar esclarecimentos, formular e assinar propostas e demais negociações, assinar atas e declarações, assinar e visar documentos, receber notificações, interpor recurso, manifestar-se quanto à desistência deste e praticar todos os demais atos inerentes ao referido certame, nas sessões de julgamento de habilitação e proposta comercial.

Peruíbe, 17 de Maio de 2019.



EMER ELIAS ABOU JAOUDE
Representante legal
RG n.º 27.005.134 – SSP/SP
CPF n.º 245.888.378/85

AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO
Cartório de Notas de Tremembé-SP.
AUTENTICO este (s) documento(s)
conforme o original apresentado.
Dou fé. Tbé, 26/11/11 2019

(Válida com o selo oficial do cartório).

CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTOS
DA COMARCA DE TREMEMBÉ-SP
ADRIANA APARECIDA COITO FEM
ESCREVENTE



Carta de Registro em o Livro de Registro de
Notas de Distrito de Ana Dias - Tremembé-SP
Comarca de Tremembé - SP
Simples Ulisses Ribeiro
p. SUBSTITUTA



15 JUL 2019
Marta de Socorro Lima de Queiroz - Tabelião
Eliu Leoni
VALOR SOBERTO DO O SELO DE AUTENTICAÇÃO